



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.245 - SP (2017/0105680-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDUCON DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTRO(S) - SP167400
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
ROBERTO ZULAR - SP132949
IGOR BUENO PERUCHI E OUTRO(S) - SP159824

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".
2. Conforme verificado pela Presidência do STJ, o Recurso Especial foi subscrito por advogado que não possuía instrumento de mandato para atuar no feito.
3. Assim, a ausência da Procuração faz incidir a Súmula 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
4. Cabia aos recorrentes providenciarem a juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento.
5. No mais, a jurisprudência do STJ, formada à luz do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, "é pela não incidência dos arts 13 e 37, ambos do CPC, nas instâncias superiores, de tal modo que a falta de procuração não pode ser sanada em momento posterior a interposição do recurso" (AgRg no AREsp 629.681/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2015). Nesse sentido: AgRg no REsp 1.545.928/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2016.
6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 07 de dezembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0105680-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.098.245 /
SP

Números Origem: 00092674020078260296 20110000097505 2415/2002 24152002 3360 4478/2007
44782007 92674020078260296

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUCON DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTRO(S) - SP167400
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
ROBERTO ZULAR - SP132949
IGOR BUENO PERUCHI E OUTRO(S) - SP159824

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUCON DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTRO(S) - SP167400
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
ROBERTO ZULAR - SP132949
IGOR BUENO PERUCHI E OUTRO(S) - SP159824

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.245 - SP (2017/0105680-9)

RELATOR :MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE :INDUCON DO NORDESTE S/A
ADVOGADO :DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTRO(S) - SP167400
AGRAVADO :FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES :MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
ROBERTO ZULAR - SP132949
IGOR BUENO PERUCHI E OUTRO(S) - SP159824

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão de fls. 258-259, e-STJ, proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

Trata-se de AGRADO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Alessandro Pereira de Araújo.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n.º 115/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso.

Interposto Agravo Interno, a empresa insurgente apresenta os instrumentos de procuração e substabelecimento contidos nos autos.

Contraminuta à fl. 281, e-STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.245 - SP (2017/0105680-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.9.2017.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Ressalto que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/1973. Por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Conforme verificado pela Presidência do STJ, o Recurso Especial foi subscrito por advogado que não possui instrumento de mandato para atuar no feito.

À fl. 191, e-STJ, observa-se que o recurso é subscrito pelo Dr. Alessandro Pereira de Araújo, OAB/SP 167.400. Todavia, não consta dos autos instrumento de procuração ou substabelecimento que lhe confira poderes para atuar como causídico da parte recorrente, ora agravante.

Assim, o caso demanda aplicação do entendimento da Súmula 115/STJ:

Súmula 115/STJ: : "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

No mais, a jurisprudência do STJ, formada à luz do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso, "é pela não incidência dos arts 13 e 37, ambos do CPC, nas instâncias superiores, de tal modo que a falta de procuração não pode ser sanada em momento posterior a interposição do recurso" (AgRg no AREsp 629.681/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL. TÉRMINO DO OFÍCIO JURISDICIONAL DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente, na instância especial, recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula nº 115 do STJ.

2. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do apelo nobre.

3. Esta Corte Superior posiciona-se no sentido de que o Tribunal de origem não pode abrir prazo para que seja suprida a falta do instrumento de procuração após o protocolo do recurso especial, pois, tendo sido interposto o apelo nobre, considera-se findo o ofício jurisdicional da instância ordinária.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715.994/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/09/2015) (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADEIA DE SUBSTABELECIMENTOS INCOMPLETA. SÚMULA 115/STJ.

1. A ausência de completa cadeia de substabelecimentos conferindo poderes ao subscritor do agravo regimental atrai a incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal, cujo teor é o seguinte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. "A jurisprudência do STJ é pela não incidência dos arts 13 e 37, ambos do CPC, nas instâncias superiores, de tal modo que a falta de procuração não pode ser sanada em momento posterior a interposição do recurso" (AgRg no AREsp 629.681/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2015).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 656.043/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANOS MORAIS - ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO NOBRE SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - SÚMULA 115/STJ - RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO DESERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DO STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula n.º 115 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 636.123/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 31/08/2015). (grifei).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO CONFIGURADA. SÚMULA 187/STJ. FALTA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. RECURSO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra o V. Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. O Presidente do STJ negou seguimento ao Recurso Especial, por considerá-lo deserto e porque o recorrente não procedeu à juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento, conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial. Dessa decisão, o recorrente interpôs o presente Agravo Regimental.

3. No caso, como não foi realizado o preparo, o Recurso Especial mostra-se deserto, o que atrai a incidência do Enunciado 187 da Súmula desta Corte, in verbis: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." 4. Ademais, esclareça-se que, ainda que o objeto da presente Impugnação seja a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem negou esse benefício, assim o recolhimento do preparo recursal era devido no ato da interposição do Apelo Nobre, sobretudo porque o Recurso Especial, conforme o artigo 542, § 2º, do CPC, é recebido apenas no efeito devolutivo.

5. Quanto à falta de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial, cabia à recorrente providenciar a juntada da cadeia completa de procuração e/ou substabelecimento na presente Impugnação.

6. No mais, a "jurisprudência do STJ é pela não incidência dos arts 13 e 37, ambos do CPC, nas instâncias superiores, de tal modo que a falta de procuração não pode ser sanada em momento posterior a interposição do recurso" (AgRg no AREsp 629.681/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/3/2015).

7. Assim, não merece reforma a decisão agravada que negou seguimento ao Recurso Especial, por considerá-lo deserto e por falta da procuração e/ou substabelecimento do seu subscritor.

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1545928/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/02/2016). (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0105680-9

AgInt no
AREsp 1.098.245 /
SP

Números Origem: 00092674020078260296 20110000097505 2415/2002 24152002 3360 4478/2007
44782007 92674020078260296

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUCON DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTRO(S) - SP167400
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
ROBERTO ZULAR - SP132949
IGOR BUENO PERUCHI E OUTRO(S) - SP159824

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUCON DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTRO(S) - SP167400
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MÁRCIA FERREIRA COUTO - SP093215
MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
ANA LÚCIA IKEDA OBA - SP098959
ROBERTO ZULAR - SP132949
IGOR BUENO PERUCHI E OUTRO(S) - SP159824

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.